



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 666-47.2015.6.26.0000 – CLASSE 36 – MAUÁ – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

2. Não há teratologia quando as *astreintes*, fixadas de forma proporcional, por dia, e de acordo com o porte econômico da empresa, atingem alto valor em razão da recusa em cumprir a determinação judicial por 70 dias.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a sociedade empresarial Google Brasil Internet Ltda. interpôs agravo regimental (fls. 259-265) contra a decisão de fls. 245-257, por meio da qual neguei seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança apresentado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que recebeu embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, a fim de manter a decisão do relator que indeferiu a petição inicial do *mandamus*, julgando-o extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 245-249):

A sociedade empresarial Google Brasil Internet Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 212-227) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 202-207) que recebeu embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, a fim de manter a decisão do relator que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, julgando-o extinto sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, do Código de Processo Civil.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 202):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INFRINGENTE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL MERAMENTE ORDINATÓRIO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 5º, III, DA LEI Nº 12.016/09. 1 – OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS QUAIS SE TENCIONAM EFEITOS MODIFICATIVOS, DEVEM SER RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (PRECEDENTES: STF, TSE, STJ). 2 – ENUNCIADO 268 DA SÚMULA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO”. 3 – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, UMA VEZ QUE A AGRAVANTE PODERÁ UTILIZAR DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Nas razões do apelo, a recorrente sustenta, em suma, que:



- a) o mandado de segurança é cabível em face de decisões interlocutórias jurisdicionais de cunho eleitoral quando a legislação não prevê outro meio idôneo de impugnação;
- b) deve ser reconhecida a “inexistência de recurso cabível diante da inaplicabilidade do Código de Processo Civil diante do caráter eminentemente eleitoral da decisão que intimou a Google ao pagamento das astreintes” (fl. 216);
- c) “ainda que exista a possibilidade de discussão do valor em questão através dos meios de impugnação intrínsecos à execução fiscal, é certo que para que a recorrente possa se valer de tais meios, o valor em questão deve ser inscrito junto à dívida ativa, o que claramente trará sérios prejuízos à recorrente, que se verá impossibilitada de contratar com o Poder Público, bem como demais sofrerá os demais efeitos decorrentes de tal restrição” (fl. 216);
- d) a utilização do mandado de segurança é admitida pela jurisprudência em casos semelhantes;
- e) o valor de R\$ 715.000,00 fixado a título de astreintes é incompatível com a situação de direito material que ensejou o pedido judicial de remoção de conteúdo inserido por terceiro;
- f) a finalidade da representação eleitoral foi alcançada, pois o conteúdo impugnado foi retirado da rede, razão pela qual não há motivo para a execução de medidas de imposição de multa diária, especialmente em valor elevado e excessivo, como no caso vertente;
- g) o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil estipula que a multa cominatória civil pode ser revista a qualquer momento e em qualquer fase processual quando for verificado que o seu valor se tornou insuficiente ou excessivo;
- h) esta Corte Superior, nos autos do Mandado de Segurança nº 1652-63, julgou caso semelhante a este e entendeu que seria astronômica a multa cominada em R\$ 135.000,00;
- i) “ainda que a Google seja uma empresa com forte aspecto econômico, é certo que este não é o único ponto que deve ser considerado no momento de aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É imprescindível que seja levada em conta também a função social do processo eleitoral (qual seja, a lisura do escrutínio eleitoral não enriquecimento dos litigantes ou mesmo do Estado), bem como a vedação ao enriquecimento sem causa. Caso mantido o valor das astreintes, o processo eleitoral deixará de prezar pela lisura das eleições, para tornar-se uma verdadeira loteria, tendo sua função desvirtuada” (fl. 220);
- j) em que pese inexistirem critérios objetivos para o estabelecimento do valor de astreintes, seria razoável a aplicação do parâmetro previsto no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, no qual os valores estão balizados entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, pois a remoção do vídeo impugnado ocorreu com base nesse dispositivo legal;
- k) o Superior Tribunal de Justiça “tem considerado excessivos valores muito inferiores aos do presente caso, ainda quando estejam em jogo situações muito mais graves e até dramáticas” (fl. 221), destacando-se julgados nos quais os valores das astreintes

foram revisados em razão de sua desproporcionalidade com a obrigação principal, com o escopo de não gerar enriquecimento sem causa;

l) o valor da multa executada deve ser reduzido de forma substancial, nos termos do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se adequar aos patamares da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos precedentes do TSE e do STJ, evitando-se o enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil;

m) a determinação de pagamento à União de astreintes no valor de R\$ 715.000,00, além de vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é inconstitucional, uma vez que viola o princípio do não confisco e desrespeita o art. 5º, XII, da Constituição Federal, o qual protege o direito de propriedade.

Requer o provimento do recurso ordinário, a fim de que seja reconhecido o cabimento do mandado de segurança no caso vertente. No mérito, pleiteia o afastamento ou a redução do valor das astreintes para patamares razoáveis e que não gerem enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil, 884 do Código Civil e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 239-243, opinou pelo não provimento do recurso ordinário, sob os seguintes argumentos:

a) para combater a decisão judicial que determinou o pagamento da multa nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, deve ser utilizada a via própria, conforme o regramento contido no art. 475-L do mesmo diploma normativo;

b) aplica-se ao caso a Súmula 267 do STF, que estabelece que o mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso ou correção, pois a recorrente não fez uso da impugnação prevista no art. 475-L do Código de Processo Civil, a fim de questionar o valor da multa;

c) o cabimento de mandado de segurança contra decisões judiciais somente ocorre em hipóteses excepcionais, nas quais fique configurada manifesta ilegalidade, com a possibilidade de serem gerados danos irreparáveis ou de difícil reparação;

d) não se vislumbra o direito líquido e certo alegado pelo recorrente, "pois este utiliza-se do mandado de segurança a fim de reconhecer a ilegalidade da decisão que determinou o pagamento do valor de R\$ 715.000,00, no prazo de 30 dias, uma vez que a multa cominatória, embora de valor elevado, se deu exclusivamente em virtude da desídia da Google em cumprir determinação judicial" (fl. 242);

e) embora seja entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo, tal revisão somente pode ocorrer em casos de decisão teratológica e abusiva;

f) não cabe tecer considerações acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do valor total da multa aplicada, pois este é resultado da multiplicação do valor diário pelo prazo no qual a

recorrente persistiu no descumprimento da ordem judicial, que foi de setenta dias.

Nas razões do agravo regimental, a sociedade empresarial agravante defende, em síntese, que, embora em um primeiro momento não haja teratologia no ato de calcular o montante da sanção pecuniária e determinar o seu pagamento, a manutenção das *astreintes* no valor de R\$ 700.000,00 caracteriza-se como teratológica e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de desvirtuar a função social do processo eleitoral e tornar a multa cominatória mais importante do que a obrigação principal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, a submissão do apelo ao julgamento do Colegiado desta Corte, a fim de que seja dado provimento ao agravo regimental, para que o recurso ordinário em mandado de segurança seja conhecido e provido, no sentido de afastar as *astreintes* ou reduzir o seu valor, adotando-se como parâmetro o limite da multa eleitoral, qual seja, R\$ 30.000,00.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 24.8.2015, segunda-feira, conforme certidão de fl. 258, e o apelo foi interposto em 26.8.2015, quarta-feira (fl. 259), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 20 e substabelecimento à fl. 19).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 249-257):

O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14.5.2015, quinta-feira, conforme certidão à fl. 208, e o apelo foi interposto em 18.5.2015, segunda-feira (fl. 212), em petição subscrita por advogados



habilitados nos autos (procuração à fl. 20 e substabelecimentos às fls. 19 e 34).

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento a agravo regimental e manteve a decisão do relator que indeferiu a petição inicial e julgou extinto, sem resolução de mérito, o mandado de segurança impetrado pela recorrente em face de decisão do juiz eleitoral de primeiro grau que determinou a sua intimação para o pagamento de multa no valor de R\$ 715.000,00, imposta em sede de representação por propaganda eleitoral irregular.

Eis o teor do acórdão regional (fls. 205-207):

[...]

De início, oportuno salientar que 'a legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular' (Precedentes: TSE, REspe 116839/PR, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 09.09.14; TRE/SP, DIV 399419, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, DJE 24.10.14).

Com estas considerações, constata-se que parte da fundamentação da r. decisão agravada encontra-se maculada por contradição, tendo em vista que sugere a aplicação do rito previsto no Código, de Processo Civil para execução das astreintes, quando na realidade a execução deveria observar o rito previsto na Lei n. 6.830/80, tendo em vista que 'o art. 367, IV, do Código Eleitoral estabelece que a cobrança de multa eleitoral será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais' (TSE, ED-AI 77-83/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, J. 15.10.13). Todavia, tal equívoco não tem o condão de modificar o dispositivo da r. decisão atacada.

No caso, constata-se que a agravante foi intimada para efetuar pagamento de multa eleitoral fixada pelo magistrado "a quo" nos autos da Representação n. 203-85.2012.6.26.0364, nos termos dos artigos 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004 e 1º da Resolução TRE/SP nº 170/2005, ou seja, MM. Juiz 'a quo' tão somente proferiu despacho de mero expediente, em cumprimento ao disposto no art. 367, III, do Código Eleitoral.

De fato, impossível rediscutir o ato judicial impugnado pela via do presente mandado de segurança, em consonância ao quanto expressamente preceitua o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, visto que o referido ato é meramente ordinatório, com o intuito de dar cumprimento ao v. Acórdão proferido nos autos da Representação n. 203-85 que transitou em julgado em 17.12.13.

Na verdade, nota-se a pretensão da agravante de rediscutir os fundamentos da r. decisão que fixou as astreintes, com o

propósito de promover novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via do presente *writ*. Nesse sentido, o enunciado 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: '*Não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado*'.

Além disso, oportuno asseverar que, em consonância ao quanto expressamente preceitua o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, constata-se que o mandado de segurança não é via apta a viabilizar a insurgência de que ora se cuida, tendo em vista que o remédio heroico em questão não se presta à mera qualidade de sucedâneo do recurso ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional especificamente destinado à finalidade pretendida (Precedentes: TSE, REspe 250367/MT, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJe 14.04.11; TSE, AgRgMS 538/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01.09.09; STJ, AgRg-RMS 43531/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 26.09.13; STJ, AgRg-MS 15494/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 18.10.11).

Portanto, resta patente também a inadequação da via eleita por meio do presente '*mandamus*', vez que a agravante poderá utilizar da exceção de pré-executividade para arguir matéria de ordem pública ou nulidades absolutas e dos embargos à execução para desconstituir título executivo ou declarar sua nulidade ou inexistência (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Assim, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, por fundamento diverso.

[..]

Vê-se, portanto, que a Corte de origem julgou não ser cabível o mandado de segurança, em virtude dos óbices do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 268 do STF, bem como entendeu pela inadequação da via eleita, nos termos do art. 5º, II, da mencionada lei, por se tratar de ato judicial impugnável mediante exceção de pré-executividade ou embargos à execução.

Nas razões do recurso ordinário, a recorrente defende o cabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão interlocutória que determinou a sua intimação para o pagamento da multa, sob o argumento de que a decisão tem cunho eminentemente eleitoral e que não há recurso adequado previsto em lei, em virtude da inaplicabilidade do Código de Processo Civil na espécie.

Alega que os meios de impugnação elencados no aresto recorrido – embargos à execução e exceção de pré-executividade – são próprios do processo de execução e não evitam que ela seja prejudicada pelos efeitos da inscrição do débito na dívida ativa, aduzindo que não se pode condicionar a discussão acerca do valor das astreintes à inscrição na dívida ativa, por significar inadmissível delimitação do acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição.

Sustenta, por outro lado, que o valor das astreintes pode ser revisto, nos termos dos arts. 461, § 6º, e 645, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão na ação principal.

De fato, este Tribunal Superior já decidiu pela possibilidade de revisão dos valores das astreintes a qualquer tempo, como se vê do seguinte julgado:

Eleições 2010. Mandado de segurança contra decisão proferida no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Execução de astreintes. Possibilidade de revisão de seus valores a qualquer tempo. Destinação ao credor da obrigação descumprida e não à União. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral. Liminar parcialmente deferida.

(MS nº 1652-63, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 7.12.2011, grifo nosso.)

Vale lembrar que a referida decisão se referiu apenas ao pedido de liminar, cuja concessão parcial também teve como fundamento a suposta ilegalidade da ordem de comunicação do trânsito em julgado da multa à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.

Segundo a ótica então adotada pelo Plenário desta Corte Superior, a ilegalidade de tal comando seria evidente, em decorrência do entendimento pretoriano (STJ, REsp nº 1.063.902, rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 1º.9.2008), segundo o qual as astreintes pertencem ao credor na obrigação descumprida, que naquela hipótese era a Coligação Rondônia Melhor para Todos.

Porém, como se sabe, o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “a legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular” (REspe nº 1168-39, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º.10.2014). Na mesma linha: AgR-RMS nº 102-92, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 20.11.2014.

Portanto, uma vez afastada a premissa teórica que orientou a concessão da liminar no MS nº 1652-63 – de que o valor da multa cominatória pertence ao credor da obrigação descumprida –, é incabível a aplicação do entendimento adotado no referido feito com vistas à admissão e concessão do presente writ.

Ademais, este Tribunal Superior entende não ser cabível mandado de segurança contra ato do juiz que determina a intimação do devedor para o pagamento de multa aplicada pelo descumprimento de ordem judicial, por se tratar de decisão que pode ser atacada mediante impugnação ao cumprimento de sentença. Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. EXECUÇÃO. MULTA. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso específico.

2. No caso dos autos, o ato judicial que determinou, nos termos do art. 475-J do CPC, a intimação da agravante para pagar multa aplicada em representação decorrente do descumprimento de ordem judicial é recorrível mediante impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L do CPC).

3. A despeito de não haver consenso doutrinário quanto à natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença, se ação ou defesa, com ou sem autonomia procedimental, tem-se que, a toda evidência, o art. 475-L do CPC disponibiliza referido meio processual, não se justificando a impetração do mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS nº 49-58, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 4.8.2014).

De fato, segundo a jurisprudência deste Tribunal, "o mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF" (AgR-RMS nº 538, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 1º.9.2009).

Por outro lado, o mandado de segurança contra atos judiciais é admitido em situações excepcionais, em que se evidencie a teratologia do ato impugnado. Nesse sentido: AgR-MS nº 745-54, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 3.12.2013 e RMS nº 424, rel. Min. José Delgado, DJ de 19.6.2006.

No caso, portanto, cabe examinar eventual teratologia na decisão atacada.

A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato reputado coator praticado pelo Juízo da 364ª Zona Eleitoral de Mauá/SP, consubstanciado em decisão por meio da qual se determinou a sua intimação para o pagamento de multa imposta nos autos da Representação nº 203-85.2012.6.26.0364, a qual foi julgada procedente para tornar definitiva a liminar concedida e condenar a então representada ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00, nos termos dos arts. 21 e 23 da Res.-TSE nº 23.370, determinando, ainda, a remoção de vídeo contendo propaganda eleitoral negativa do sítio eletrônico Youtube e o fornecimento dos dados do IP do responsável pela postagem do referido vídeo, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da decisão (fls. 59-64).

Sobrevieram o acórdão do TRE/SP, que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença (fls. 65-70), bem como o aresto deste Tribunal Superior que negou provimento ao agravo regimental manejado pela recorrente contra a decisão pela qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial interposto em face do acórdão regional (fl. 72-83).

Transitada em julgado a decisão em 16.12.2013, conforme certidão à fl. 84, e realizados os cálculos que apontaram o valor devido de R\$ 715.000,00, resultante da soma dos valores da multa eleitoral de R\$ 15.000,00 e das astreintes no total de R\$ 700.000,00 (fl. 116),



o juiz eleitoral proferiu a decisão de fls. 118-122, na qual determinou a expedição de mandado para a intimação da recorrente para o pagamento da sanção pecuniária arbitrada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 1º da Res.-TRE/SP nº 170/2005.

Na referida decisão, ao analisar a petição apresentada pela recorrente, na qual ela requereu a fixação do valor das astreintes nos limites estabelecidos no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 ou a sua revisão de ofício pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o juiz eleitoral de primeiro grau consignou que a Google Brasil Internet Ltda. foi intimada da sentença em 24.9.2012 e promoveu a retirada do vídeo do sítio Youtube somente em 4.12.2012, apontando que a ela, “ao deixar de cumprir ordem judicial emanada por esta Justiça Especializada, cujo bem jurídico tutelado no caso é a liberdade de escolha do eleitor, estava ciente da multa diária que lhe foi impingida pelo descumprimento e assumiu as consequências de sua mora, de sua inércia” (fl. 120).

A recorrente sustenta que as astreintes foram fixadas em valor exorbitante e incompatível com a situação de direito material que ensejou o pedido judicial de remoção de conteúdo divulgado por terceiros na rede mundial de computadores.

Defende que, no momento da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser levados em conta não somente o aspecto econômico, mas também a função social do processo eleitoral e a vedação de enriquecimento sem causa do beneficiário da multa cominatória.

Sugere que se observem, na fixação do valor das astreintes, os parâmetros de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, previstos no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, dispositivo legal que serviu de fundamento para a remoção do vídeo impugnado.

Entretanto, anoto que, em caso no qual também figurava como recorrente a Google Brasil Internet Ltda., este Tribunal Superior decidiu pela razoabilidade do valor de astreintes arbitrado em montante elevado, com observância da capacidade econômica do devedor, a fim de que se tornasse efetiva a coerção indireta ao cumprimento da decisão judicial. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. PROPAGANDA IRREGULAR. UNIÃO. LEGITIMIDADE. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVANTE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. É razoável o valor arbitrado na origem para as astreintes, quando observada a capacidade econômica da parte agravante, cujos serviços são prestados mundialmente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, *in verbis*: “a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena



pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes” (STJ: REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS nº 102-92, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 20.11.2014.)

No caso vertente, a recorrente foi intimada da sentença em 24.9.2012 e cumpriu a ordem judicial que determinou a retirada do vídeo do Youtube somente em 4.12.2012. Em virtude da demora no cumprimento da decisão, as astreintes atingiram o montante de R\$ 700.000,00, o qual, somado à multa eleitoral de R\$ 15.000,00, totaliza o valor de R\$ 715.000,00 objeto da intimação para pagamento.

Desse modo, entendo corretos os termos da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 242-243), in verbis:

[...]

Por fim, não vislumbro a presença do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ora recorrente, pois este utiliza-se do mandado de segurança a fim de reconhecer a ilegalidade da decisão que determinou o pagamento do valor de R\$ 715.000,00, no prazo de 30 dias, uma vez que a multa cominatória, embora de valor elevado, se deu exclusivamente em virtude da desídia da Google em cumprir determinação judicial. Embora não se negue a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo’, sabe-se também que tal revisão somente pode ocorrer nos casos de abusividade e teratologia.

Vê-se, portanto, que não é próprio tecer considerações sobre a proporcionalidade e razoabilidade do montante condenatório, baseado na soma total, olvidando que esta adveio da multiplicação do valor diário fixado, pelo prazo de tempo no qual o recorrente Google Brasil Internet Ltda., persistiu no descumprimento da decisão judicial, que foi de 70 dias. É dele, portanto, a responsabilidade pelos valores afinal assumidos a título de astreintes.

[...]

Por outro lado, aplica-se ao caso vertente, mutatis mutandis, o entendimento deste Tribunal Superior de que “não há que se falar em ato teratológico quando, certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a cobrança da multa, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, e do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.975/2004” (AgR-RMS nº 538, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 1º.9.2009).

Desse modo, uma vez não evidenciada a teratologia no ato impugnado, realmente é inadmissível o mandado de segurança.

*Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Google Brasil Internet Ltda.***

A agravante alega que a manutenção das *astreintes* no valor de R\$ 700.000,00 caracteriza-se como teratológica e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como implica o desvirtuamento tanto da função social do processo eleitoral, o qual não visa ao enriquecimento sem causa das partes, quanto da figura da multa cominatória, que deve ser adequada ao valor da obrigação principal.

Inicialmente, rememoro que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia.

Nesse sentido: “*O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante*” (RMS nº 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 1º.3.2013). Igualmente: “*O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial*” (AgR-MS nº 745-54, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 3.12.2013).

Na espécie, o mandado de segurança impetrado na origem se insurge contra ato do Juízo da 364ª Zona Eleitoral de Mauá/SP que determinou a intimação da agravante para o pagamento de *astreintes*, as quais atingiram o valor de R\$ 700.000,00 em virtude da demora da parte no cumprimento da ordem judicial emitida em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, pela qual se determinou a retirada de vídeo do sítio eletrônico Youtube. Com efeito, embora tenha sido intimada da decisão em 24.9.2012, a agravante cumpriu a determinação somente em 4.12.2012.

Conforme consignei na decisão agravada, este Tribunal Superior, em outros casos também envolvendo a agravante Google Brasil Internet Ltda., decidiu ser razoável o valor de *astreintes* fixado em montante elevado, com observância da capacidade econômica da devedora, cujos serviços são prestados mundialmente, a fim de que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento, sem demora, da decisão judicial. Nesse sentido, aponto os acórdãos proferidos nos AgR-RMS nºs 101-10 e 102-92, ambos da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, *DJE* de 20.11.2014.

Tal entendimento foi reiterado na sessão de 18.6.2015, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 1208-72, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, *DJE* de 2.10.2015, em cuja ementa se lê: *“Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial”*.

Desse modo, reafirmo que não ficou evidenciada a teratologia no ato impugnado, razão pela qual se afigura inadmissível o mandado de segurança.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela sociedade empresarial Google Brasil Internet Ltda.**



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 666-47.2015.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.10.2015.